



1. Processo nº:	3857/2019
2. Classe Assunto:	Prestação de Contas
2.1. Assunto:	Prestação de Contas Ordenador 2018
3. Origem:	GABINETE DO PREFEITO - ATAGUAINA
3. Responsáveis:	AUBERANY DIAS PEREIRA - CPF: 66335710110 WAGNER RODRIGUES BARROS - CPF: 66315280110
5. Relator:	5ª Relatoria – Dóris Coutinho

ANÁLISE DE DEFESA Nº 300/2020

Em cumprimento ao que determina o Art. 1º da Instrução Normativa nº 01/2005, e em análise aos documentos apresentados, bem como ao teor das irregularidades, fatos detectados quando da análise de prestação de Contas Ordenador Do Gabinete do Prefeito da Prefeitura Municipal de Araguaína - TO, e diligenciados pelo entendimento contido no Despacho nº **550/2020**, de 18/06/2020, do Processo nº 3857/2019.

Em cumprimento ao art. 5º. Inciso IV, da Constituição Federal, foi dado ao interessado o direito de defesa, consoante nas Citações abaixo, para no prazo de 15 dias se manifestarem sobre as irregularidades em razão do princípio constitucional da ampla defesa conforme art. 202 do Regimento Interno deste TCE:

Citação nº 1266/2020/RELT5 – Wagner Rodrigues Barros – Gestor

Citação nº 1267/2020/RELT5 – Alberany Dias Pereira - Contador

1 – Com o intuito de assegurar os princípios do contraditório e da ampla defesa, determino ao setor de diligências que, nos termos do art. 28, III da Lei nº 1.284/2001, promova a citação dos Senhores **Wagner Rodrigues Barros, Alberany Dias Pereira**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente alegações de defesa acerca das infrações abaixo relacionadas, extraídas dos autos supramencionado:

Certifico e dou fé que em razão do Contraditório e da Ampla Defesa dos responsáveis, os Senhores **Wagner Rodrigues Barros e Alberany Dias Pereira**, acima mencionados, protocolaram cumprimento de diligência **TEMPESTIVAMENTE** em **29/07/2020**, (**Evento 21**), foram Citados pessoalmente através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual - Instrução Normativa nº 01 – TCE –TO, de 07 de março de 2012), conforme **Declarações de Envio (Eventos 9 e 10)**, nos E-mails cadastrados nesta Corte (CADUN), estabelecendo os vencimentos para **30/07/2020. Certidão 826/2020 CODIL**



Prestação de Contas de Ordenador nº 3857/2019

Itens Diligenciados:

6.3.1. A citação do senhor Wagner Rodrigues Barros (CPF nº 663.152.801-10), gestor à época, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da citação, responda aos termos do processo em epígrafe, apresentando documentos e alegações de defesa, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados de forma resumida no presente Despacho, extraídos dos autos em epígrafe, na forma da legislação em vigor, conforme segue abaixo:

1. Despesas de exercícios anteriores no valor de R\$622.993,69, constituindo compromissos que deixaram de ser reconhecidos na execução orçamentária do exercício em que foram contraídos, dando causa a distorção dos resultados orçamentário, financeiro, patrimonial e podendo, por consequência, alterar os indicadores fiscais, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LRF e arts. 60, 63, 83, 101 a 106 da Lei nº 4.320/64, item 4.1.2 do relatório);

Justificativa da defesa – Antes de adentrarmos a justificativa precisamos demonstrar que o valor da D.E.A. em 2019 foi de r\$ 598.593,29, conforme comparativo da despesa autorizada com a realizada em anexo(doc.01), e não r\$ 622.993,69 como aponta o técnico analista.

É possível se constatar que as despesas de exercícios anteriores não são iguais aos restos a pagar. A diferença reside no reconhecimento da obrigação no seu momento apropriado. OS RESTOS A PAGAR SÃO DESPESAS EMPENHADAS E NÃO PAGAS ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO. Ou seja, há um registro e a utilização do orçamento no momento, ou pelo menos no ano, de realização da despesa. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES SÃO AQUELAS DESPESAS QUE OCORRERAM, MAS NÃO HOUVE REGISTRO E NEM FOI UTILIZADO A TOTALIDADE DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO ABERTO EM FAVOR DO CREDOR À ÉPOCA. Ou seja, se assemelham a “arcabouços” que serão reconhecidos e apropriados apenas nos exercícios seguintes.

Outro aspecto que merece destaque no presente caso é que as RECEITAS obedecem ao REGIME DE CAIXA, enquanto que as DESPESAS ao REGIME DE COMPETÊNCIA.

Vale destacar que, segundo o art. 35 da Lei nº 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas, o que representa a adoção do regime de caixa para



o ingresso das receitas públicas. O inciso II do mesmo artigo destaca que pertencem ao exercício financeiro as DESPESAS NELE LEGALMENTE EMPENHADAS, portanto, entende-se abrigar-se no REGIME DE COMPETÊNCIA.

Fica claro que se as despesas foram legalmente empenhadas no exercício de 2019, sob a rubrica de despesas de exercícios anteriores, não há possibilidade alguma de tais dispêndios serem considerados para efeito de apuração dos quocientes orçamentário e financeiro de 2018, sob pena de ferir as normas que regem a contabilidade e o direito financeiro, e afronta ao regime de caixa e competência que regem as receitas e despesas públicas respectivamente.

IMPORTANTE FRISAR QUE O VALOR DE R\$ 389.583,96 FOI PROCESSADO NO ELEMENTO 3.3.90.92 EM 2019, referente despesas não processada cancelada em 2018, que foi empenhada mediante TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA (DOC.02), e, em seguida ocorreu a sua liquidação, condição esta que gera ao credor o direito líquido em receber pelo serviço ou fornecimento de bens, conforme preceitua artigo 63 da Lei 4.320/64.

Do mesmo modo o valor de R\$ 208.009,33 por se tratar de despesas de exercício anterior concernente AS FOLHAS DE PAGAMENTO E ENCARGOS PARA AS QUAIS NÃO OCORREU O EMPENHO EM 2018(DOC.03), o procedimento adotado para a ocorrência de seu empenho no elemento 3.1.90.92 em 2019, se deu em plena conformidade com o artigo 37 da lei 4.320/64 segundo o qual as despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, após o encerramento do exercício correspondente PODERÃO SER PAGOS À CONTA DE DOTAÇÃO ESPECÍFICA CONSIGNADA NO ORÇAMENTO, DISCRIMINADA POR ELEMENTOS, OBEDECIDA, SEMPRE QUE POSSÍVEL, A ORDEM CRONOLÓGICA.

Do exposto, o que se pode concluir é que O CANCELAMENTO EM 2018 DE DESPESAS NÃO PROCESSADAS (R\$ 209.009,33) bem como o EMPENHO DAS DESPESAS CONCERNENTES AS FOLHAS DE PAGAMENTO empenhadas no elemento 3.1.90.92 se deram em integral consonância com a legislação aplicável, lei federal 4.320/64 e Lei de Diretrizes Orçamentária de Araguaína conforme já defendido acima.

Assim sendo, caso essa douta Relatoria proceda com a análise e apuração do DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DE 2018, e para tanto INCLUA NESSE CÁLCULO O MONTANTE DAS DESPESAS EMPENHADAS NOS ELEMENTOS 3.1.90.92, 3.1.91.92 e 3.3.90.92 na soma de R\$ 598.593,29, tal procedimento não refletirá a real situação orçamentária e financeira em 31.12.2018, ISTO PORQUE, TAIS DESPESAS FORAM DE FATO EMPENHADAS EM 2019 E PAGAS NO MESMO ANO DIANTE SUA LIQUIDAÇÃO TER OCORRIDA DEPOIS DO SEU REGULAR PROCESSAMENTO, como ocorreu com as despesas com folhas de pagamentos de servidores.



Assim essa corte de contas poderá está aplicando ao ente público duplo resultado/efeito ao ter tais dispêndios inclusos na apuração do desempenho orçamentário e financeiro nos dois exercícios, 2018 e 2019, quando sabemos que seus empenhos e liquidação ocorreram de fato no exercício de 2019.

Análise da justificativa – Considera-se justificado, conforme exposto na Razão de Justificativas, tendo em vista que tais lançamentos se efetuaram em consonância com a Lei 4.320/64, e Doc. 01, 02 e 03, juntado aos autos da justificativa.

2. Regime Geral de Previdência: Registro contábil da contribuição patronal vinculado o Regime Geral de Previdência atingiu 5,60%, uma vez que foram liquidados o montante de R\$1.886.287,09 no elemento de despesa 31.90.11 - vencimentos e vantagens fixas referente a servidores comissionados e contratados e o valor de R\$105.668,53 classificado no elemento de despesa 31.90.13 – contribuição patronal, inferior ao percentual mínimo de 20% exigido pelo art. 22, inciso I, da Lei nº 8212/1991 (item 4.1.3 do relatório e arquivo de relação de empenho/credores/SICAP/contábil), itens 2.2, 2.3, 2.5, 2.7 e 3.2.1 da IN TCE/TO nº 02/2013.

Justificativa da defesa – No que se refere à contribuição previdenciária patronal referente ao Regime Geral, está fora recolhida ao INSS, todavia, o valor recolhido dentro do exercício de 2018 foi de R\$ 378.668,53, conforme faz prova comparativo da despesa autorizada com a realizada no elemento de despesa 319013 (DOC.05).

PORTANTO O TOTAL DE RECOLHIMENTO AO INSS FOI NA ORDEM DE R\$ 378.668,53 CONFORME ALINHAVADO ACIMA, e não R\$ 105.668,53 como aponta o técnico analista. Esclareça-se por oportuno, que o recolhimento de contribuição patronal referente ao exercício de 2018 foi no valor de R\$ 378.668,53. Sendo o valor dos vencimentos o importe de R\$ 1.886.287,09, conforme apurado pelo ilustre técnico analista. Segue abaixo memória de cálculo;

DENOMINAÇÃO	VALOR
Despesas com pessoal (319011) Regime Geral (I)	R\$ 1.886.287,09
Total das Remunerações = (I)	R\$ 1.886.287,09
Despesas liquidadas no elemento 3.1.90.13 (I)	R\$ 378.668,53
Total das Contribuições Previdenciárias Regime Geral = (I)	R\$ 378.668,53
Percentual apurado com contribuição patronal	20,07%



Desse modo excelência, resta provado que o Gabinete do Prefeito de Araguaína cumpriu com suas obrigações patronais junto ao regime geral, e não houve prejuízo a nenhum servidor, restando, portanto, sanada a impropriedade.

Análise da justificativa – Considera-se justificado, conforme demonstrado no Balancete de Verificação: (3.1.2.2.0.00.00.00.00.0000 ENCARGOS PATRONAIS RGPS 0,00 0,00 **378.668,53** 378.668,53 0,00 0,00)

3. Regime Próprio de Previdência: Registro contábil da contribuição patronal vinculado o Regime Próprio de Previdência atingiu 14,05%, uma vez que foram liquidados o montante de R\$71.165,13 no elemento de despesa 31.90.11- vencimentos e vantagens fixas referente a servidores efetivos e o valor de R\$9.995,68, classificado no elemento de despesa 319113 – contribuição patronal - RPPS, inferior ao percentual mínimo de **15,49%** exigido na Lei Municipal nº 115/2010 (item 4.1.3 do relatório e arquivo de relação de empenho/credores/SICAP/contábil – DRAA/CADPREV); itens 2.2, 2.3, 2.5, 2.7 e 3.2.1 da IN TCE/TO nº 02/2013.

Justificativa da defesa – Nas linhas que se seguem demonstraremos que todos os encargos previdenciários devidos ao REGIME PRÓPRIO- RPPS, foram recolhidos na forma que passaremos e esclarecer abaixo, mediante parcelamento de dívida e compensação previdenciária.

Quanto o Recolhimento das Contribuição Patronal ao Regime Próprio de Previdência, o mesmo foi devidamente parcelado pelo município as competências 01 a 07/2018, e o restante foi feito compensação previdenciária, como faz prova termos de acordo de parcelamentos e confissão de débitos previdenciários, acordo esse homologado CADPREV conforme Demonstrativos consolidado de Parcelamento – DCP do Ministério da Previdência Social com suas respectivas competência em anexo (DOC.06). Portanto, não houve nenhum prejuízo à administração pública visto que a obrigação restou cumprida junto ao Instituto de Previdência Próprio do Município, conforme comprovantes de parcelamento em anexo (DOC 07).

COM A ANUÊNCIA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA, FICOU ASSENTADO QUE A ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL É A DE 16%, CONFORME EXPOSTO ACIMA, ENQUANTO O MUNICÍPIO VINHA CONTRIBUINDO COM 22%, POR ESTRITA OBEDIÊNCIA, CUJA VALIDADE RECHAÇADA PELOS ÓRGÃOS COMPETENTE.

Posto isto, o município e câmara elaboraram o Anexo I – Planilha de diferenças de Alíquotas de 22% para 16% sobre as contribuições desde de novembro de 2010 a julho de 2019, conforme segue planilha em anexo(DOC.15), no qual ficou evidente o Poder



Executivo passou a ter crédito na ordem de R\$ 77.834.267,72 e Legislativo R\$ 456.462,26, devidamente corrigido por Juros de 1% ao mês e IPCA, multas de 2%, conforme planilhas em anexo (DOC.15)

NESTA ESTEIRA, O MUNICÍPIO FEZ O ENCONTRO DE CONTAS JUNTO AO IMPAR, TENDO PROTOCOLADO O OFÍCIO SEFAZ Nº 496/2019 (DOC.16), ONDE FOI JUNTADO O ANEXO I – PLANILHA DE DIFERENÇAS DE ALÍQUOTAS DO IMPAR (DOC.17), NA QUAL, RESTOU INCONTESTE QUE O MUNICÍPIO TEM UM CRÉDITO JUNTO A PREVIDÊNCIA MUNICIPAL NA ORDEM DE R\$ 77.834.267,72, e o Legislativo R\$ 456.462,26. No mesmo Ofício foi juntado o Anexo II – Planilha de valores a pagar ao IMPAR(DOC.18), com suas devidas correções (juros, atualizações e multas), sendo estes valores são relativos a contribuições patronais em que o município devia ao Instituto de Previdência Municipal no período agosto de 2018 a setembro de 2019, o montante de R\$ 19.808.339,40, referente a contribuições correntes, mais o importe de R\$ 14.754.633,86 de parcelamentos em atraso atualizados até 17/10/2019, perfazendo um total de R\$ 34.562.973,26.

Desse modo, observa-se que o Poder Executivo tem créditos de R\$ 77.834.267,72, e o Legislativo R\$ 456.462,26, totalizando R\$ 78.290.729,98, conforme ofício nº496/2019 e seus anexos (DOC.16). De outra banda, o município deve o importe de R\$ 34.562.973,26, também detalhado no ofício nº 496/2019.

Assim, fazendo um encontro de contas, ou seja, crédito de R\$ 78.290.729,98 deduzidos os valores devidos pelo município ao impar na ordem de R\$ 34.562.973,26, O MUNICÍPIO FICA COM CRÉDITOS JUNTO A INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA NO VALOR DE R\$ 43.727.756,72. ESSA DIFERENÇA É REFERENTE A CONTRIBUIÇÃO ADVINDA DESDE 2010.

Análise da justificativa – Considera-se justificado, conforme demonstrado na Razão da Justificativa, em que houve a compensação dos créditos entre as Unidades Gestora do município e o IMPAR.

4. O Saldo da conta contábil "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 2.239,68, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2019 (item 4.3.1.2.2 do relatório).

Justificativa da defesa – Primeiramente faz-se necessário justificar como são realizadas as aquisições de materiais de consumo para manutenção das atividades administrativas do Gabinete do Prefeito, isto porque, no Gabinete as poucas aquisições são armazenadas em local apropriado e ficam na responsabilidade de um servidor, sendo registrada em fichas a entrada e saída.

A maioria das compras sempre foi efetuada mediante necessidade, sendo registrada a entrada e imediata saída dos produtos e materiais. Assim, esperamos seja revisto o presente apontamento, considerando que o saldo de R\$ 0,00 em 31.12.2018 representa a situação



estática no Balanço Patrimonial, porém como já dito acima, no Gabinete do Prefeito, são poucas as aquisições, e elas são feitas à proporção que ocorre a necessidade, e que requisita o material quando necessário.

Análise da justificativa – Conforme justificado acima, as aquisições de materiais são reduzidas, e basicamente não há formação de estoques em registros contábeis, pois é prática o registro de entradas e saídas, simultaneamente, portanto, considera-se justificado.

6.3.2. A citação do senhor Wagner Rodrigues Barros (CPF nº 663.152.801-10), gestor à época e do senhor Auberany Dias Pereira (CPF nº 663.357.101-10), contador à época, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da citação, respondam aos termos do processo em epígrafe, apresentando documentos e alegações de defesa, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados de forma resumida no presente Despacho, extraídos dos autos em epígrafe, na forma da legislação em vigor, conforme segue abaixo:

5. Não registro contábil do valor de R\$622.993,69 nas contas do passivo circulante com indicador de superávit financeiro permanente “P” (quadro 6), relativo as despesas classificadas no elemento de despesa - 92 - despesas de exercícios anteriores até 31/12/2019 (item 4.1.2 do relatório técnico). Fundamentação: art. 18, §2º c/c 50, II da LRF e item 2.5, 2.7 e 3.2.1 da IN/TCE/TO 02/2013.

Justificativa da defesa – Quanto a este questionamento temos por justificado, pois na condição de contador do gabinete do prefeito municipal, acolho e acompanho a justificativa apresentada pelo gestor em seu inteiro teor conforme alegações expendidas no item 6.3.1 – sub item 01 do despacho.

Análise da justificativa – Considera-se justificado, conforme exposto na Razão de Justificativas, tendo em vista que tais lançamentos se efetuaram em consonância com a Lei 4.320/64, e Doc. 01, 02 e 03, juntado aos autos da justificativa.

6. Regime Geral de Previdência: Divergência entre o valor registrado nas contas contábeis de variações nº 3.1.1.2....servidores vinculados ao RGPS no valor de R\$697.275,09, com o valor liquidado no elemento de despesa 31.90.11 – vencimentos e vantagens fixas nos cargos comissionados e contratados temporário no montante de R\$1.886.287,09, extraído da relação de empenhos credores com a aplicação de filtros na coluna históricos (item 4.1.3, quadro 8, arquivo relação de empenhos credor) - itens 2.2, 2.3, 2.5, 2.7 e 3.2.1 da IN TCE/TO nº 02/2013.

Justificativa da defesa – Ressaltamos, por oportuno, e em reverência à verdade real e ao princípio da transparência, que por mero equívoco, houve vinculação de conta contábil(3.1.1.1.) no elemento de despesa 3.1.90.11 nos cargos comissionados, contrato temporário e subsídio, sendo o correto o valor dos empenhos de vencimentos de servidores contratados, comissionados e agentes políticos o importe de R\$ 1.886.287,09 conforme



FILTRO SICAP/CONTÁBIL, EMPENHO ACUMULADO, PESQUISA POR RUBRICA (3.1.90.11), NOME DO CREDOR (GABINETE DO PREFEITO), HISTÓRICO COMMISSIONADOS, CONTRATADOS, SUBSÍDIO (DOC.26), sendo vinculado a conta contábil 3.1.1.2. O que não altera o resultado financeiro e patrimonial, pois foi somente erro de vinculação da conta contábil ao elemento de despesas 3.1.90.11. Isto posto, pedimos que sejam considerados os esclarecimentos ora apresentados, a boa-fé administrativa e o princípio da razoabilidade, e porque se restringe em apenas falha formal a qual não possui força capaz de macular toda a rotina contábil praticada na elaboração das demonstrações no final do exercício financeiro, razão pela qual pede-se consideração e acatamento.

Análise da justificativa – Considera-se justificado, tendo em vista de ter sido reconhecido que o lançamento fora feito de forma equivocada na conta contábil, quanto ao elemento de despesa, irregularidade observada e passível de correção, não restando danos.

7. Regime Geral de Previdência: Divergência entre o valor registrado nas contas contábeis de variações nº 3.1.2.2.....patronal RGPS no valor de R\$378.668,53, com o valor liquidado no elemento de despesa 31.90.13 –contribuição patronal no montante de R\$105.668,53, extraído da relação de empenhos credores com a aplicação de filtros na coluna históricos (item 4.1.3, quadro 8, arquivo relação de empenhos credor) - itens 2.2, 2.3, 2.5, 2.7 e 3.2.1 da IN TCE/TO nº 02/2013.

Justificativa da defesa – No que se refere ao valor liquidado no elemento 3.1.90.13 relativo as contribuições previdenciárias patronais referentes ao Regime Geral, está foi na o ordem de R\$ 378.668,53, conforme comparativo de despesa autorizado com a realizada (DOC.05).

Desse modo, não há divergência entre o apurado pelo técnico analista conta contábil de variação patrimonial no valor R\$ 378.668,53, e o valor registrado no elemento 3.1.90.13.

Análise da justificativa – Considera-se justificado, conforme demonstrado no Empenho de Credores Acumulados (3.1.90,13).

273.000,00
91.000,00
14.668,53

378.668,53

8. Regime Próprio de Previdência: Divergência entre o valor registrado nas contas contábeis de variações nº 3.1.1.1.....servidores vinculados ao RPPS no valor de R\$1.532.502,95, com o valor liquidado no elemento de despesa 31.90.11 - vencimentos e vantagens fixas no montante de R\$71.165,13, extraído da relação de empenhos credores com a aplicação de filtros na coluna históricos "efetivos" (item 4.1.3, quadro 8, arquivo relação de empenhos credor) - itens 2.2, 2.3, 2.5, 2.7 e 3.2.1 da IN TCE/TO nº 02/2013.



Justificativa da defesa – Conforme na informado no item 06, houve por mero equívoco, vinculação de contábil 3.1.1.1 no elemento de despesa 3.1.90.11, de servidores comissionados, contratados e agentes políticos, quando o correto seria na conta de variação 3.1.2.2. Sendo o valor correto na conta contábil 3.1.1.1.....servidores vinculados ao RPPS o importe de R\$ 71.165,13, conforme FILTRO SICAP/CONTÁBIL, LIQUIDAÇÃO ACUMULADA, PESQUISA POR RUBRICA (3.1.90.11), NOME DO CREDOR (GABINETE DO PREFEITO), HISTÓRICO EFETIVOS (DOC.27) Ademais a suposta falha não causou nenhum dano ao erário público, portanto, requer-se o acolhimento da justificativa supra, saneando assim a irregularidade apontada.

Análise da justificativa – Considera-se justificado, tendo em vista de ter sido reconhecido que o lançamento fora feito de forma equivocada na conta contábil, quanto ao elemento de despesa, irregularidade observada e passível de correção, não restando danos.

É a análise.

Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de agosto de 2020.

Vitor Hugo Ranzi
Auditor de Controle Externo
Mat. 023.861-9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

VITOR HUGO RANZI

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 238619

Código de Autenticação: 54ff6122304d84f8d85cd0f4c7dc1d14 - 26/08/2020 15:57:26